



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.585 - SP (2019/0133835-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MILENA RIBEIRO HARTT
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIA CAMILA AZEVEDO BARROS - SP420671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE. NEGATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.

- 1. Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).*
- 2. Por se tratar de fundamentação nitidamente inidônea (ou seja, de flagrante ilegalidade), não há falar em revolvimento do acervo probatório.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.585 - SP (2019/0133835-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* de forma liminar, nos termos da seguinte ementa (fl. 65):

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (16,450 g DE COCAÍNA, 77,130 g DE MACONHA, 0,760 g DE CRACK). DOSIMETRIA. DELITO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE UNIDADE DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTO NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE IMPÕE.

Ordem concedida liminarmente, em parte, nos termos do dispositivo.

Nas razões do regimental, pretende-se, em suma, o afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o seu afastamento não se baseou, exclusivamente, na quantidade e variedade das drogas apreendidas, mas também nas circunstâncias do flagrante.

Aduz-se, ainda, que a jurisprudência dessa Corte Superior é firme em reconhecer o óbice à apreciação da alegada ofensa ao art. 33, § 4º da Lei de Drogas em sede mandamental, por demandar o revolvimento do acervo probatório, especialmente para se perquirir as condições em que se deu a participação da paciente na prática do delito (fl. 78).

Pede-se o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja a reconsideração da decisão agravada, no sentido de excluir a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; ou, na hipótese contrária, que seja esse remetido à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.585 - SP (2019/0133835-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece guarida.

O *Parquet* Federal sustenta que deve ser afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a existência de fundamentação idônea, proferida pelas instâncias ordinárias.

Sobre o tema, o Juiz singular decidiu nos seguintes termos (fl. 30):

[...]

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inicialmente pontuo que esta não é de aplicação automática ou obrigatória. É facultativa deve ser analisada ao prudente critério do Juiz, em situação excepcional. Com efeito, o tráfico é delito inserido em uma cadeia de criminalidade, pois necessário é aliar-se a outros delinquentes para a obtenção do entorpecente, desde o local da produção até chegar ao pequeno traficante que vende no varejo. Assim, a experiência traz como raríssimo a hipótese do traficante a agir solitariamente, ou seja, como aquele que produz e posteriormente vende o entorpecente produzido. Em verdade, a grande maioria traz o traficante integrado a uma célula criminoso, numa cadeia necessária a consecução do objetivo comum, a disseminação da droga. Desta forma, reputo que a acusado se dedica a atividades criminosas e ainda integra, mesmo que de forma indireta, uma organização criminoso, pelos vínculos necessários ao exercício do tráfico. Por conseguinte, incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao apreciar o tema, teceu os seguintes fundamentos (fl. 61):

[...]

Não é mesmo cabível a aplicação da redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a elevada quantidade de entorpecente (86 porções de cocaína, com peso aproximado de 16,450g, 45 porções de maconha, com peso aproximado de 77,130, 01 porção de crack, com peso aproximado de 0,760g) indica a existência de estrutura organizada, não sendo razoável imaginar que a acusada agisse isoladamente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, ao contrário do que afirmou o agravante, o Juiz singular afastou a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em fundamentos abstratos, já o Tribunal de origem o fez unicamente com fundamento na significativa quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Dessa forma, observo que não houve fundamentação idônea para a não incidência da minorante, já que a simples menção à quantidade e à variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, dissociada de qualquer outro elemento, não é suficiente para se concluir acerca da dedicação da agravada a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, afastando, peremptoriamente, a incidência da referida benesse (HC n. 429.218/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (19,735 KG DE CRACK). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 42, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento esposado do Tribunal paranaense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas.

2. Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

3. A simples menção à quantidade das drogas, dissociada de qualquer outro elemento, não é suficiente para se concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (HC n. 403.022/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/6/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista não terem sido declinados elementos concretos aptos a demonstrar a efetiva dedicação da agravada a atividades delituosas ou a sua participação em organização criminosa, deve ser mantida a decisão que afastou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, por se tratar de fundamentação nitidamente inidônea (ou seja, de flagrante ilegalidade), não há falar em revolvimento do acervo probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133835-1

AgRg no
HC 509.585 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014980620188260066 14980620188260066 20190000106759 3082018 492018

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 MARIA CAMILA AZEVEDO BARROS - SP420671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILENA RIBEIRO HARTT (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MILENA RIBEIRO HARTT
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 MARIA CAMILA AZEVEDO BARROS - SP420671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.